



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 084/2012 de 10 de Julho de 2012

“Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, da colocação de numeração predial e de caixa receptora de correspondências no Município de Campestre/AL.; e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Campestre, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I  
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art.1º** - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Lei Municipal, de acordo com o disposto na presente Lei.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

**Art.2º** - Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município serão observados as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao município, Estado ou ao País;



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**

- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes;
- II - Nomes de fácil pronúncia tiradas da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica e principalmente da história municipal;
- III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
- IV - Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;
- V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;
- b) Nomes de um mesmo gênero ou região, sempre que possíveis grupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.







**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**

**Art. 3º** - A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação de lei por 2/3(dois terços) da Câmara de Vereadores.

**Art. 4º** - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I - Nomes em duplicidade ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;
- II - Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;
- III - Nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV - Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
- VI - Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão com outro nome anteriormente dado.

**CAPITULO II**  
**DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 5º** - As placas de nomenclatura das vias públicas, na área central da Cidade, serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**

§ 1º - As placas de nomenclatura das vias públicas, fora da área central da Cidade, poderão ser colocadas em postes de iluminação, com a devida autorização da empresa fornecedora de energia pública, em altura que permita de forma fácil sua identificação.

§ 2º - Nas vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 200 m. (duzentos metros) de distância uma da outra.

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão metálicas com letras e números de fácil leitura e identificação.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita sua perfeita legibilidade.

Art. 6º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura poderá conceder a empresas, a publicidade e a permissão para patrocinar a confecção de placas, contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

**CAPITULO III**  
**DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS**

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construído neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**

**Art. 9º** - É facultativa a colocação de placas artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

**Parágrafo Único** - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

**Art. 10º** - A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

**Parágrafo Único** - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

**Art. 11** - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

**Art. 12** - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuídas por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecendo o seguinte critério:

I - Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o ultimo algarismo, ou seja, a correspondente ao da classe das centenas, representará o numero do pavimento em que as unidades se encontram;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**

II - Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com 4 (quatro) algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

**Parágrafo Único** - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas (SS e SL), respectivamente.

**Art. 13** - Quando no pavimento térreo de um edifício existir divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

**§1º** - Essa numeração será do próprio edifício, seguido de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

**§2º** - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pela qual o edifício tenha sido numerado, poderão os mesmos ser distinguidos do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

**Art. 14** - Quando um prédio ou terreno, além da sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

**Art. 15** - Quando ocorrer qualquer alteração de ordem numérica, estabelecida nesta lei, a Prefeitura fornecerá a Agência local da Empresa de Correios e Telégrafos, uma relação completa contendo a nova numeração.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**

**Art. 16** - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

**CAPITULO IV**

**DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA**

**Art. 17** - A Prefeitura Municipal em parceria com Empresas Públicas e Privadas, poderá auxiliar e incentivar os programas e campanhas de instalação de caixas receptoras de correspondências em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste Município.

§ 1º - A caixa receptora de correspondência a que se refere o caput deste artigo, deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, uni familiar e Multifamiliar, comercial e industrial.

§ 2º - Se necessário o Executivo Municipal, poderá mediante Decreto, fixar padronização e dimensão das caixas receptoras de correspondências.

§ 3º - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel, voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

**Art. 18** - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas e jurídicas, visando à implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

**CAPITULO V**

**DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**

**Art. 19** - Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

- I - A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais;
- II - O nome das ruas e o número da lei que as denominou;

**CAPITULO VI**  
**DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS**

**Art. 20** - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo 30 (trinta) dias.

**Art. 21** - Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa no valor 10% (dez por Cento) do salário Mínimo vigente no país.

**Art. 22** - Aos infratores da presente lei, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação Municipal vigente.

**CAPITULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis numerados de acordo com o dispositivo nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**

**Art. 24** - Concluído a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

**Art. 25** - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I Numeração existente e a ser substituída;
- II Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III Extensão da testa do imóvel;
- IV Nome do proprietário;
- V Nome do logradouro;
- VI Outras indicações por acaso necessárias.

**Parágrafo Único** - A relação referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos algarismos I e II deste artigo.

**Art. 26** - Depois de aprovados o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova, na sede da Prefeitura Municipal de Campestre e no Cadastro Imobiliário Municipal.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**

**Parágrafo Único** - Após 60 dias da data de publicação referida no Art. 27, o órgão competente da Prefeitura remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista.

**Art. 27** - O órgão competente da prefeitura Municipal organizará o registro de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** - Revogam-se as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE/AL, EM 10 de Julho de 2012..

  
**AMARO GILVAN DE CARVALHO**  
**PREFEITO**

**Publicada, Registrada e Arquivada na Secretaria Municipal de Administração aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.**

  
**MARIA JOSÉ DA SILVA**  
**Secretaria Municipal de Administração**